

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

**ALEXANDRO MARCOLINO GOMES**

**ANÁLISE DE EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES  
PENAIIS EM SARANDI/PR. SUGESTÃO DE POLÍTICA PÚBLICA  
PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.**

MARINGÁ  
2022

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)  
(Biblioteca Central - UEM, Maringá - PR, Brasil)

G633a

Gomes, Alexandro Marcolino

Análise de eficácia na aplicação da lei de execuções penais em Sarandi/PR. Sugestão de política pública para a ressocialização do preso / Alexandro Marcolino Gomes. -- Maringá, PR, 2022.

55 f.: il. color., figs., tabs.

Orientadora: Profa. Dra. Gisele Mendes de Carvalho.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - Mestrado Profissional, 2022.

1. Lei de execuções penais. 2. Ressocialização. 3. Segurança pública. 4. Sistema penitenciário. I. Carvalho, Gisele Mendes de , orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Departamento de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - Mestrado Profissional. III. Título.

CDD 23.ed. 365.66

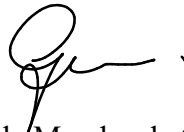
ALEXANDRO MARCOLINO GOMES

Análise de Eficácia na Aplicação da Lei de Execuções Penais em Sarandi/PR.

Sugestão de Política Pública para a Ressocialização do Preso.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Gisele Mendes de Carvalho  
Presidente/Orientadora  
Universidade Estadual de Maringá – UEM



Prof. Dr. Geovanio Edervaldo Rossato  
Universidade Estadual de Maringá – UEM



Prof. Dr. Gerson Faustino Rosa  
Escola Superior de Polícia Civil – ESPC

Aprovada em 27 de maio de 2022

Banca realizada por videoconferência conforme Resolução nº 008/2020 – PPP

## RESUMO

Apesar de existirem inúmeros modelos de sucesso – ou “meio sucesso” – mundo afora, tal como na Suécia onde a privação da liberdade é entendida como a maior punição para o ser humano, por isso atuam na causa que o levou a delinquir, fazendo com que se convença do erro e mude seu comportamento; ou na Noruega que é considerado o melhor país do mundo para ser preso, pois pregam que o interno deve “viver a normalidade” enquanto cumpre sua pena, por isso suas prisões são tidas como utópicas. Já no Brasil o sistema carcerário como um todo apresenta grandes deficiências em todas as frentes existentes no arcabouço. Alguns modelos nacionais servem de esperança para o alcance – a longo prazo – de melhorias no sistema carcerário, desde que tais exemplos sejam adotados nas Unidades Federativas e que haja gestão eficiente para a perpetuação do ciclo de ressocialização. A implantação de uma política pública para uma Unidade Prisional que congregue esforços públicos e parcerias com o setor privado, proverá condições que respeitem os direitos humanos e tenha uma gestão voltada para a ressocialização do interno, pautada nos dispositivos previstos na LEP, em especial com ações que atribuam responsabilidade e participação do encarcerado na manutenção das instalações, num processo de profissionalização, com educação em seus níveis, ambiente salubre, assistência social, saúde e convívio familiar. Dessa forma, este estudo não detém originalidade na sua essência, pois há estruturas que coadunam com o desejo de devolver o preso à sociedade, sem que ele deseje novamente delinquir, todavia exclusiva é a intenção de utilizar a presente pesquisa para encontrar os pontos falhos que hoje existem – com relação ao previsto na LEP – e reescrever a história do município de Sarandi por meio da apresentação de um modelo que possibilite sanar as falhas e congregar esforços para o bem comum.

**Palavras-Chave:** Lei de Execuções Penais. Ressocialização. Segurança Pública. Sistema Penitenciário.

## ABSTRACT

Although there are numerous models of success – or “half-success” – around the world, such as in Sweden where deprivation of liberty is understood as the greatest punishment for human beings, they act in the cause that led them to commit crimes, causing them to commit crimes. to convince himself of the error and change his behavior; or in Norway, which is considered the best country in the world to be imprisoned, as they preach that the inmate should “live normality” while serving his sentence, so their prisons are considered utopian. In Brazil, on the other hand, the prison system as a whole has major deficiencies on all existing fronts in the framework. Some national models serve as hope for achieving – in the long term – improvements in the prison system, provided that such examples are adopted in the Federative Units and that there is efficient management for the perpetuation of the resocialization cycle. The implementation of a public policy for a Prison Unit that brings together public efforts and partnerships with the private sector, will provide conditions that respect human rights and have a management focused on the rehabilitation of the inmate, based on the provisions provided for in the LEP, in particular with actions that assign responsibility and participation of the incarcerated in the maintenance of the facilities, in a process of professionalization, with education at their levels, healthy environment, social assistance, health and family life. Thus, this study does not have originality in its essence, as there are structures that are consistent with the desire to return the prisoner to society, without him wanting to commit a crime again, however, the exclusive intention is to use the present research to find the flaws that exist today – in relation to what is foreseen in the LEP – and rewrite the history of the municipality of Sarandi through the presentation of a model that makes it possible to remedy the flaws and combine efforts for the common good.

**Keywords:** Penal Executions Law. Penitentiary system. Public security. Resocialization.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2. OBJETIVOS</b> .....	<b>8</b>
2.1 OBJETIVO GERAL .....	8
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	8
<b>3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	<b>9</b>
<b>4. METODOLOGIA</b> .....	<b>11</b>
<b>5. CAPÍTULO 1 – AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE</b> .....	<b>112</b>
5.1 PROCESSO HISTÓRICO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO CONTEXTO NACIONAL .....	12
5.2 A LEP COMO CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA PENITENCIÁRIO VIÁVEL.....	15
5.3 UMA CRÍTICA AO SISTEMA .....	117
<b>6. CAPÍTULO 2 – MODELOS DE SISTEMAS PRISIONAIS</b> .....	<b>22</b>
6.1 SISTEMA PENNSILVÂNICO OU CELULAR.....	22
6.2 SISTEMA AUBURNIANO.....	23
6.3 SISTEMAS PROGRESSIVOS .....	24
6.4 SISTEMA DE MONTESINOS .....	26
<b>7. CAPÍTULO 3 – A POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL</b> .....	<b>27</b>
7.1 ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2020 – UMA ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL DO PAÍS .....	26
7.2 POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO MUNICÍPIO DE SARANDI/PR.....	31
7.3 PROPOSTA DE PROJETO .....	34
<b>8. PROPOSTA DE LEI ESTADUAL</b> .....	<b>38</b>
8.1 JUSTIFICAÇÃO DA LEI .....	47
<b>8.1.1 A ressocialização como perspectiva para a diminuição da reincidência...</b>	<b>47</b>
<b>9. CONCLUSÃO</b> .....	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Apesar de existirem inúmeros modelos de sucesso – ou “meio sucesso” – mundo afora, tal como na Suécia onde a privação da liberdade é entendida como a maior punição para o ser humano, por isso atuam na causa que o levou a delinquir, fazendo com que se convença do erro e mude seu comportamento; ou na Noruega que é considerado o melhor país do mundo para ser preso, pois pregam que o interno deve “viver a normalidade” enquanto cumpre sua pena, por isso suas prisões são tidas como utópicas. Já no Brasil o sistema carcerário como um todo apresenta grandes deficiências em todas as frentes existentes no arcabouço. Alguns modelos nacionais servem de esperança para o alcance – a longo prazo – de melhorias no sistema carcerário, desde que tais exemplos sejam adotados nas Unidades Federativas e que haja gestão eficiente para a perpetuação do ciclo de ressocialização.

Portanto este estudo não detém originalidade na sua essência, pois há estruturas que coadunam com o desejo de devolver o preso à sociedade, sem que ele deseje novamente delinquir, todavia exclusiva é a intenção de utilizar a presente pesquisa para encontrar os pontos falhos que hoje existem – com relação ao previsto na LEP – e reescrever a história do município de Sarandi por meio da apresentação de um modelo que possibilite sanar as falhas e congregar esforços para o bem comum.

Com base na Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), a pesquisa diligenciará a realidade da população carcerária no município de Sarandi/PR, bem como o índice de sucesso na ressocialização do preso, após cumprido o tempo de pena que lhe foi imputada. Subsidiariamente se busca explicar opções para um modelo exequível de unidade prisional que atinja êxito no reengajamento daquele que deixa o sistema e retorna ao convívio social, pautando-se no sobredito mandamento legal.

Sabe-se que atualmente o sistema prisional nacional não se mostra eficaz na ressocialização do interno, prova disso são as inúmeras reincidências registradas com o mesmo indivíduo. Apesar de haver mecanismos previstos na LEP, é cristalino que as estruturas existentes não executam essas ferramentas legais de forma adequada, e por que não frisar, humanitária, seja por conta de uma gestão ineficiente, burocrática e

limitada por falta de recursos ou pela inexistência de gestão e vontade por parte dos integrantes do sistema.

Não seria possível utilizarmos boa parte dos internos do sistema carcerário para que, durante o cumprimento das suas penas, sejam atacadas as causas que os levaram a cometer os crimes, bem como lhes prover dignidade, educação e trabalho, almejando uma mudança de paradigma desses homens e mulheres? A resposta sempre será positiva, todavia o que se mostra latente é a carência de planejamento, de engajamento e de parcerias que apresentem um resultado benéfico para os internos e para a sociedade como um todo.

Segundo relatório do Departamento Penitenciário Nacional (Janeiro a Junho/2017), publicado no site do órgão<sup>1</sup>, o Estado do Paraná contava com uma população carcerária de 49.889, dos quais – em dias atuais – cerca de 250 estão recolhidos na Delegacia de Sarandi, município com população de 102.430 (Censo/2013) habitantes. O relatório também apresenta uma análise estratificada das unidades prisionais do território paranaense, deixando límpido que a legislação em vigor não está sendo aplicada na maior parte dos cárceres públicos.

Como se trata de uma análise local, é mister ressaltar que em Sarandi os presos e apreendidos – condenados ou não – estão recolhidos em uma estrutura física já interdita judicialmente há vários anos. O local não dispõe de mínimas condições para os dispositivos previstos na LEP, nem tampouco se consegue versar sobre ressocialização dos presos ou apreendidos ali “estocados”. Uma Delegacia de Polícia que foi construída com capacidade para receber 48 (quarenta e oito) pessoas, hoje abriga cinco vezes mais indivíduos, corroborando com a impossibilidade de se alcançar qualquer êxito no resgate social desse público. Cabe salientar que a população do município apresentou aumento exponencial nas três últimas décadas, sendo de 47.981 habitantes em 1991; 71,422 habitantes em 2000; e 82.847 habitantes em 2010<sup>2</sup>. Já o

---

1 <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/PR/pr>

2

[http://www.mineropar.pr.gov.br/arquivos/File/economia\\_mineral/Populacao\\_Censitaria\\_do\\_Parana\\_por\\_municipio\\_1980\\_a\\_2010.pdf](http://www.mineropar.pr.gov.br/arquivos/File/economia_mineral/Populacao_Censitaria_do_Parana_por_municipio_1980_a_2010.pdf)



Censo de 2018 indica uma população de 95.543<sup>3</sup> habitantes, todavia o Executivo Municipal relata que há mais de cem mil pessoas residindo na urbe.

A implantação de uma política pública para uma Unidade Prisional que congregue esforços públicos e parcerias com o setor privado, proverá condições que respeitem os direitos humanos e tenha uma gestão voltada para a ressocialização do interno, pautada nos dispositivos previstos na LEP, em especial com ações que atribuam responsabilidade e participação do encarcerado na manutenção das instalações, num processo de profissionalização, com educação em seus níveis, ambiente salubre, assistência social, saúde e convívio familiar.

Uma estrutura com esse modelo poderá não só evitar a reincidência do interno, mas seguramente garantirá o não ingresso de outros familiares dele no mundo do crime, pois a família será trabalhada em conjunto com o interno, por meio de convívio com o preso, oferecimento de cursos aos familiares e principalmente, a busca do ensino de princípios e valores a todos os personagens envolvidos.

## **2. OBJETIVOS**

### **2.1. OBJETIVO GERAL**

2.1.1 Verificar a aplicação da Lei de Execuções Penais na Delegacia de Sarandi/PR, com o intuito de se concluir se há ou não necessidade de algum tipo de mudança por meio de política pública. Caso se constate que os regramentos previstos na LEP não se encontram em prática naquele cárcere, apontar um formato que coligue os personagens envolvidos, poder público e sociedade, para que essa liga alcance as mudanças necessárias nos internos do sistema carcerário e suas famílias, possibilitando o retorno de um cidadão ao convívio social e não de um marginal especializado.

### **2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

---

<sup>3</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/sarandi/panorama>

- 2.2.1 Diagnosticar textualmente quais os dispositivos da LEP que estão efetivamente sendo aplicados com a população carcerária de Sarandi/PR;
- 2.2.2 Realizar um estudo histórico nos últimos 03 (três) anos, sobre o índice de reincidência daqueles que foram presos e/ou apreendidos na cidade de Sarandi/PR;
- 2.2.3 Concluir se há ou não eficácia na aplicação da LEP na população carcerária de Sarandi/PR;
- 2.2.4 Apresentar formato de um modelo de política pública exequível, que abarque os dispositivos da LEP, para a criação de Unidade Prisional em Sarandi/PR, que conquiste índice de ressocialização de ao menos 30% (trinta por cento) dos inseridos no sistema.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Ressocializar uma pessoa que cometeu um delito depende de inúmeros fatores, dentre eles entender e reverter a motivação para o cometimento desse crime que lhe rendeu uma pena privativa de liberdade. Tolher uma pessoa do convívio familiar e social, seguramente aumenta a lacuna que precisa ser preenchida durante o tempo de afastamento entre os entes. Somado a isso há que se tratar a causa que a levou a delinquir, para que só então – após convencidos os agentes públicos responsáveis pelas avaliações de conduta, psicológicas e outras mais – seja então reformatada e devolvida para a sociedade.

A grande dúvida é se a sociedade também já se preparou para receber tal pessoa, pois a necessidade de se vencer preconceitos e discriminações tornar-se-á visível quando um ex interno do sistema carcerário busca por uma recolocação no mercado de trabalho e até mesmo no seu círculo de amigos e familiares. Ressocializar não é garantia de reincluir! Por mais que se atinja uma considerável mudança de comportamento daquele que outrora infringiu uma lei, toda a sociedade deve quebrar paradigmas e aceitar que esse indivíduo realmente mudou.

Infelizmente a coletividade é cruel, pois o pré conceito nasce com o ser humano e atualmente vemos que tal característica chega a ser cultivada na descendência. Exigimos que o Estado encarcere o criminoso para que ele não fique entre “os corretos” e quando lá está recolhido para pagar pelo seu erro, ao invés de consertarmos a falha, simplesmente – em alguns estabelecimentos prisionais – exploramos o condenado sem muita fundamentação, todavia quando retornado ao convívio social, as portas estão fechadas. Foucault se levantava na busca de se opor à exploração do corpo e penas cabais de execução:

Mas podemos sem dúvida ressaltar esse tema geral de que, em nossas sociedades, os sistemas punitivos devem ser recolocados em uma certa “economia política” do corpo: ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos “suaves” de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata – do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão. (Foucault, p.28, grifo nosso).

Corroborando com um conceito similar, Rogério Greco (2017) faz uma abordagem na sua obra “Sistema Prisional, colapso atual e soluções alternativas”, que leva todos a pensar sobre as escolhas enquanto cidadãos e detentores de espiritualidade. O grande desafio se perfaz na busca da extinção desse antagonismo, fazendo com que a mesma sociedade que exige uma punição ao que transgredi a lei, escolha ou não ser a receptora do produto final do sistema carcerário. O ressocializado. O arrependido.

Asseverando essa linha de pensamento, tem-se como muito mais vantajoso reintegrar o transgressor, do que lidar com ele e seus descendentes que o seguiram, simplesmente por que ele não foi recuperado. Que seguiram o seu exemplo porque durante seu tempo de reclusão, não tinham assistência alguma. Nasce então uma das consequências na falha do processo de ressocialização. A contaminação dos descendentes!

Chama a atenção o fato de que a maioria dos autores escrevem sobre os modelos fracassados dos sistemas carcerários, ou sobre a impossibilidade da ressocialização de alguns criminosos. Não se pode criticar o ponto de vista dos renomados autores, porém se os esforços fossem direcionados para a conquista do sim, na mudança de comportamento do criminoso, haveria inúmeros modelos de êxito para serem adotados

nas unidades de cárcere existentes. Talvez o que falta seja o exemplo a ser seguido, assim como o filho que acaba delinquindo, porque o pai não lhe deu bons exemplos.

Fernando Vernice dos Anjos (2018), em sua obra “Execução Penal e Ressocialização” faz uma análise da temática na execução penal, abarcando a função do advento normativo ao seu objetivo social, tudo pautado no ordenamento jurídico. Seu ápice é afirmar que um ordenamento jurídico democrático não pactua com os ideais ressocializadores da execução penal posta.

Já Fernanda Ravazano Lopes Baqueiro (2017), disserta em “Execução Penal e o Mito da Ressocialização” duras críticas ao sistema carcerário, pontuando sua ineficácia para o objetivo, pautada no discurso de que as tidas classes dominantes são demagogas ao afirmarem que defendem a ressocialização.

Outro autor que conclama a sociedade em sua cota parte de responsabilidade, seria Fernando Parente (2018) que em seu manuscrito “Ressocialização, você também é responsável”, deixa claro que todos precisamos melhorar como pessoa, desde que bradamos por melhorias no convívio, menos violência e mais apego espiritual, pois somos os mesmos que não reinserimos os egressos do sistema prisional.

Num fechamento deste tópico verificamos que são inúmeros os autores que defendem seus pontos de vista e fundamentam suas ideias acerca do tema, logo resta a satisfação da riqueza de subsídios bibliográficos para o enriquecimento do estudo e lapidação do formato que se pretende atingir. Árduo será o caminho, mas seguramente a conquista se revestirá de satisfação e sucesso!

#### **4. METODOLOGIA**

Considerando o objetivo principal do presente estudo científico, inicialmente será utilizado o método de pesquisa mista, onde num plano primário haverá a coleta de dados e análise estatística destes, pois há que se verificar a situação atual da população carcerária de Sarandi/PR e por conseguinte será realizada uma análise subjetiva dos dados, considerando toda a problemática do tema, ou seja, concluir-se-á pela eficácia ou não da aplicação da legislação vigente na busca da ressocialização do preso no município.

Numa etapa liquidante será utilizado o método de pesquisa aplicada, para a produção de um conhecimento que poderá ser efetivamente levado a termo na urbe, sopesando que o modelo/sugestão conterà as ferramentas legais disponíveis, bem como um norte do alinhamento dos entes públicos e privados que seguramente fará com que a engrenagem do sistema prisional funcione para o bem comum, abandonando o depósito humano que hoje está instalado.

## **5. CAPÍTULO 1 – AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

### **5.1 PROCESSO HISTÓRICO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO CONTEXTO NACIONAL**

No Brasil, até o início do século XIX, o conceito de aplicação de penas esteve submetido aos exemplos da Coroa Portuguesa, quando as Ordenações Filipinas regravam as condutas criminais das pessoas e suas respectivas punições. Existia a pena de morte, penas corporais, mutilação ou queimaduras, situações de humilhação em praça pública, multas e até mesmo a confiscação de bens.

Nesse período, as penas privativas de liberdade não existiam e, o que podia ser considerado como um estabelecimento prisional, não passava de um espaço, no qual os presos eram destinados à custódia.

Com o passar do tempo e com o desenvolvimento dos costumes da sociedade as penas cruéis aos poucos foram sendo substituídas por outras.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1824, no artigo 179, parágrafo 21, trouxe uma concepção do que seria um estabelecimento prisional, observadas as condições sociais e políticas do momento “As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes”. O réu teria nessa situação, condições favoráveis para o processo de ressocialização.

Já em 1830, com a substituição das Ordenações Filipinas, passa a vigorar o Código Criminal do Império do Brasil, que procurou proporcionar e incorporar ao país, as primeiras manifestações de caráter penal e os conceitos de pena privativa de liberdade.

De acordo com Heleno Cláudio Fragoso (1985) o código criminal do império sofreu influências europeias, do iluminismo liberal e do utilitarismo. O autor menciona, ainda, influência do Código Penal Francês de 1810 e, do Napolitano de 1819, quanto as questões legislativas. No mesmo sentido, o código brasileiro, por mais que tenha recebido influências estrangeiras serviu de referência ao código espanhol e outros pela América Latina.

Por mais inovador que o código criminal de 1830 tenha parecido para a sociedade da época é necessário observar que tal legislação estava fundamentada por diferentes conflitos de interesses. A pena de morte permanecia no código “Art. 38. A pena de morte será dada na forca”, assim como as penas cruéis, às quais eram submetidos apenas os escravos, já aos homens livres ou libertos aplicavam-se penas com vistas a reeducação e/ou ressocialização.

Ainda que os reformadores de viés liberal tenham podido implementar uma série de medidas tendentes a criar um sistema judicial moderno, estes tiveram um impacto limitado em uma sociedade organizada em função de drásticas divisões sociolegais (livres x escravos). Os métodos policiais e punitivos, como vários estudiosos enfatizaram, objetivavam, sobretudo, garantir a manutenção de ordem social, laboral e racial da qual a escravidão constituía elemento central. Os métodos e estatísticas de perseguição policial e detenção em áreas de produção de café e açúcar, por exemplo, refletiam a necessidade de garantir a força de trabalho e o controle social sobre as populações negras escravas e livres (AGUIRRE, 2009, p. 49).

As penas de prisão previstas no código já mencionado, previam duas modalidades, a de prisão com trabalho e a prisão simples.

Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a ocuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réos a estarem reclusos nas prisões públicas pelo tempo marcado nas sentenças (BRASIL, 1830).

Calabouços e masmorras da época encontravam-se lotados, até mesmo as prisões eclesiásticas eram aproveitadas, sendo que tais espaços ficaram conhecidos como Cadeia Pública da Corte ou Aljube, que conforme explica Araújo (2011), apresentavam aspectos indignos para a permanência humana.

Como se não bastasse a superlotação, o espaço reduzido para abrigar tantos detentos estava ameaçado de “ruína”. A geografia do Aljube não ajudava. Encravado numa pedra e submetido às altíssimas temperaturas do verão não temos dúvida de que aquilo era o verdadeiro inferno na Terra (ARAÚJO, 2011, p. 5).

Os rumos do sistema penitenciário como se observa historicamente estavam alicerçados pelos acontecimentos e anseios políticos das classes dominadoras. Não havia um padrão seguido em todo o território nacional, por mais que existisse uma legislação, dadas as diversidades locais, muitas alterações no modo de conceber as penas de prisão eram realizadas e seu fundamento principal já estava longe de ser alcançado.

Segundo Roig (2005), a existência de péssimas condições e a precariedade das instalações mantinham presos que haviam cometido os mais diferentes delitos, sem qualquer preocupação de gênero, idade e periculosidade.

Nas três épocas sucessivas do Brasil – Colônia, Brasil Reino – Unido e Brasil – Império incipiente, não obedeceram às prisões a qualquer princípio de ordem, de higiene, de moralização. Muitas das monstruosidades com que aqui deparou D. João VI permaneceram durante a sua estadia e atravessaram o primeiro reinado. E os melhoramentos, depois adoptados, não passaram de paliativos. Nos primeiros anos do século 19º, confundiam-se, em certas prisões do Brasil, paisanos e militares, indivíduos processados e condenados por delitos comuns, presos por qualquer motivo político, presos por nenhum motivo declarado. Não sendo, como não era, propriamente, empregada a prisão para modificar a índole dos nela, detidos, desinteressava-se a pública administração do seu regime interno, entregue ao bel-prazer do carcereiro (ROIG, 2005, p. 35).

A partir de 1850, a Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro foi instituída. Dentro do complexo eram cumpridas as penas de prisão com execução do trabalho.

Em 1890, com a urgente necessidade de reformar o regime penal, as penas restritivas de liberdade foram definidas a partir do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, ou seja, o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Nesse período, as temerosas penas de morte, as coletivas e as perpétuas foram abolidas. Os artigos compreendidos entre o 44 e 49, definiram as penas restritivas de liberdade: a prisão celular, o banimento, a reclusão, a prisão com trabalho, a prisão disciplinar, a interdição, a suspensão e a perda do emprego público e, multa. As penas restritivas de liberdade não poderiam ultrapassar 30 (trinta) anos e eram temporais.

Diante de todo esse processo para o firmamento de um sistema prisional capaz de atender as demandas da sociedade, somente a partir do início do século XX, as instituições foram organizadas atribuindo separação por categorias, sejam elas: gênero, idade, grau de periculosidade, estado de sanidade mental, menores, contraventores, processados, entre outros. Essa mudança estava pautada na tentativa de organizar o sistema, a fim de controlar e manter a ordem pública, porém as necessidades reais sobre as estruturas e capacidades dos locais destinados para este fim permaneciam totalmente contrários aos princípios da dignidade da pessoa humana.

## 5.2 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS COMO CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA PENITENCIÁRIO VIÁVEL

Considerando a data de instituição da Lei de Execuções Penais (LEP) 7.210/84 é possível verificar que após tantos anos de enfrentamento da precária situação carcerária, o Brasil, ainda, se depara com uma realidade totalmente diferente da que se objetivou nos parâmetros da então legislação.

A presente lei que tem como um dos seus objetivos, proporcionar integração social e assistencial do condenado, encontra pelo caminho inúmeras dificuldades a fim de colocar em prática tudo o que dispõe a redação. A harmonia presente já no primeiro artigo da referida lei tem encontrado os mais diferentes obstáculos para sua concretização “Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984)”.

Como dispositivo de efetivação de sentença ou decisão criminal a LEP, assim como, a Constituição Federal possui especificações aos direitos e deveres dos presos que determinam as garantias individuais inerentes a todo cidadão, mesmo que este seja um condenado pela justiça, não devendo ser aplicado a ele nada além que o especificado em sua pena, determinada por autoridade competente.

Seu princípio inspirador do cumprimento das penas e medidas de segurança de privação de liberdade vem ser consideração de que o interno é sujeito de direito e não se acha excluído da sociedade, mas continua formando parte da mesma. Nas relações jurídicas devem ser impostas ao condenado tão-somente aquelas



limitações que correspondam à pena e à medida de segurança que lhe foram impostas (SANTOS, 2020, p. 13).

A Lei de Execução Penal como parte integrante de um sistema que restringe certos direitos do cidadão estabelecidos pela Constituição Federal possui os seus princípios alicerçados, principalmente, no artigo 5º da Carta Magna, sendo, portanto, a legalidade, a individualização da pena, a igualdade, o contraditório, a dignidade da pessoa humana, entre outros com previsão legal e definidos por meio de tratados, inclusive internacionais, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (ONU) e o Pacto de San José da Costa Rica.

A temática prisional guarda estrita convergência com a preocupação em geral do Ministério Público na área dos direitos humanos. Para além da conformação normativa que o tema dos direitos humanos recebe por meio de convenções, tratados e outros atos situados no âmbito dos sistemas global e regional de direitos humanos, a temática refere-se igualmente aos processos de luta dirigidos à construção de uma sociedade igualitária e sem juízos apriorísticos estabelecidos exclusivamente numa divisão social dos fazeres humanos. Longe de uma aparente contrariedade ou antagonismo, tratar de direitos humanos é justamente ocupar-se dos temas que amparam o reconhecimento da segurança humana como direito socialmente reconhecido e afirmado na ordem constitucional brasileira. Além disso, trata-se de cuidar igualmente para que o sistema de justiça criminal, cuja existência materializa a preocupação última do Estado de monopolizar o uso legítimo da força, não se converta num sistema de violação de direitos. Ao contrário: o sistema de justiça é a fronteira última, embora não única, para a pacificação social (MACEDO et al., 2018, p. 8).

Embora a execução penal seja considerada a última alternativa de readequação do indivíduo para o convívio social, o Estado não pode atribuir um caráter de violação aos direitos considerados inerentes ao ser humano, pois se tratam de condições alienáveis a ele, conforme explica Macedo *et al.* (2018) “A resposta penal do Estado, como é de curial sabença, dirige-se à exclusiva proteção de bens jurídicos, à retribuição do mal causado pelo fato criminoso e à prevenção de novos delitos”.

Dessa forma, a LEP como uma construção do sistema nacional de execuções penais estabelece entre seus princípios, que dê certa forma a sociedade como um todo deverá ser beneficiada pela perspectiva do caráter ressocializador proposta pela lei, uma vez que o apenado volta ao convívio social, após o cumprimento de sua pena.

Os propósitos primordiais da LEP são a reintegração do apenado à sociedade, do mesmo modo que a execução penal de forma eficiente e justa. Nesta perspectiva, o caráter ressocializador da LEP beneficia não somente o indivíduo infrator, mas sim, toda a sociedade em virtude de que, ao final da consumação de sua sentença, o sujeito terá de retornar à convivência social (PRADO, 2021, p. 19).

Além de toda essa preocupação com o ser humano, vale destacar a viabilidade de aplicação dos preceitos estabelecidos pela LEP, como projeto renovador na área de segurança pública e demais tratativas sobre as condições do condenado perante uma instituição prisional. A referida lei, além de estabelecer os princípios inerentes a dignidade do indivíduo, também apresentou uma estrutura completa em relação aos direitos e deveres do apenado, preocupação com sua saúde mental, integridade física, moral e tantos outros especificados entre os artigos 10 a 43, bem como especificou como deveria ser organizado as penitenciárias desde a direção, aos demais funcionários da equipe, até o funcionamento das instalações.

### **5.3 UMA CRÍTICA AO SISTEMA**

Para compreender a situação carcerária do Brasil não é necessário a busca por pesquisas demasiadas complexas. A realidade dessa situação rotineiramente é apresentada em sites e pela mídia em geral sempre que um fato novo traz à tona esse assunto. Os descasos com os direitos do preso ferem constantemente o diploma.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (BRASIL, 1984).

A superlotação das unidades prisionais refletem a ineficácia de um sistema projetado para atender as demandas humanísticas e, considera determinados fatores como essenciais e de suma importância para a garantia dos direitos fundamentais do ser humano. Nesse aspecto, já se observa o descumprimento do que prevê o artigo 45 da lei em análise.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades (BRASIL, 1984).

As prioridades da lei de execução penal foram transformadas na necessidade de cada vez mais se construir complexos destinados a um “depósito” de pessoas que deixam de ser atendidas pela ideia de ressocialização e pelo caráter de reincorporação à sociedade como previsto. Os problemas vão desde às péssimas condições desses estabelecimentos em relação a estrutura física, quanto ao convívio direto com a violência que não deixa de existir nesses ambientes por conta de corrupção envolvendo agentes e demais servidores, até a prática criminal por meio do acesso a informações e da facilitação do contato com o ambiente externo, conforme diz Rodrigues, Lopes, Tomé (2019) “A prisão no Brasil não age na recuperação, mas na produção e reprodução da violência. É um amontoado de pessoas, que vive em péssimas condições de insalubridade, ócio, no caos, essa é a realidade do preso”.

Consolidadas diferentes normativas que prezam pelo adequado cumprimento das garantias fundamentais e inerentes a qualquer pessoa, pode-se ainda mencionar o, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, que em seu artigo 10 define que “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”.

Para Bitencourt (2011), alguns fatores devem ser considerados quanto a realidade vivida pelo preso, a fim de analisar as reais falhas do sistema como um todo e demais condições que não são restritas ao preso.

Temos três fatores que predominam na vida carcerária, são os fatores materiais que afetam a saúde dos internos por causa da precariedade na alimentação, alojamento, higiene e tantos outros fazendo com que eles desenvolvam todo o tipo de doença. Os fatores psicológicos advindos da reclusão que produzem, em sua essência, um lugar hostil, onde há dissimulação e mentiras, onde as tendências criminosas são aprofundadas. E os fatores sociais que através do isolamento e as ameaças que sofrem diariamente por longos períodos geram um difícil resultado de ressocialização e reinserção social (BITENCOURT, 2011, p.165-166).

O Estado não tem apresentado à sociedade atitudes seguras quanto ao processo ressocializador que a lei de execuções penais viabilizou em sua redação. O atual cenário de reclusão não permite oferecer aos envolvidos condições de reabilitação, permanecendo na teoria a preocupação em resguardar os direitos dos condenados.

Ressocializando e reeducando um detento não é somente importante para ele próprio, mas para toda a sociedade que vai conviver novamente com o mesmo e esse papel fundamental é de todos. Mas infelizmente ao observar a crise que vivemos hoje, temos a total certeza que o ambiente proporcionado não é de reabilitação, pelo contrário, existe um agravamento de conduta devido ao ambiente que o apenado passa a “viver”, fazendo com que a reincidência chegue a índices alarmantes e a recuperação seja cada vez mais incomum (RODRIGUES, LOPES, TOMÉ, 2019, p. 2).

O resultado de um sistema ineficaz traz inúmeras consequências para a sociedade como um todo. O próprio apenado que não encontra alternativas suficientes para reingressar na sociedade de modo que não volte a cometer crimes, a desconfiança em práticas que demonstram dados contrários aos esperados e gastos excessivos com a manutenção de um sistema falido.

Um estudo realizado pelo “Sistema Prisional em Números” no ano de 2018, mostrou que a quantidade de vagas existentes nos presídios não suportam o número de presos, o que gera uma taxa de 166% em relação às vagas destinadas para este fim, promovendo ainda mais a superlotação carcerária.

O Brasil tem uma taxa de superlotação carcerária de 166%. São 729.949 presos, sendo que existem vagas em presídios para 437.912 pessoas. Os dados são do estudo “Sistema Prisional em Números”, divulgado nesta terça-feira (21/8) pela comissão do Ministério Público responsável por fazer o controle externo da atividade policial (MARTINES, 2019, p. 1)

Ainda segundo Martines (2019), o estudo revelou que no mesmo ano a região norte do país apresentou uma taxa de superlotação de 200%, sendo que a região sul teve o menor índice, ou seja, 130%, o que já representa dados assustadores. Além disso, foi possível apresentar através do levantamento dados referente ao número de mortos em presídios, considerando o ano de 2018. Segundo a fonte foram 1.424 presos mortos nos presídios do país, sendo que o estado de São Paulo constatou 495 casos, o que corresponde a um terço do total. O registro de fugas também foi apresentado

correspondendo a 23.518 casos durante o ano. Nesse critério a região sul teve o pior índice, o equivalente a 7,85% das fugas.

Talvez este seja o maior e o mais elementar problema que desmantela todo o sistema prisional brasileiro e sempre representou um desafio ao ordenamento jurídico penal e à política criminal, uma vez que o a superlotação carcerária, além de representar uma realidade crônica, promove e agrava uma série de outros obstáculos à adequada execução penal. (NUCCI, 2018, p 206).

A visualização da situação carcerária no país desmitifica qualquer intenção de achar justo ou pertinente as penas privativas de liberdade como responsáveis por ressocializar um indivíduo, dado o descaso com a lotação excessiva das prisões, o desrespeito à integridade física e moral do apenado, além de toda a falha em implantar o modelo proposto pela Lei de Execuções Penais, já que o Estado e Poder Público não encontram alternativas para a aplicação efetiva de um projeto consistente capaz de refletir resultados esperados pela sociedade como um todo. Enquanto isso, a população carcerária sofre um tipo de pena ainda não estipulada pela legislação, o resultado de um processo ineficiente, onde cada um sobrevive como pode.

Bitencourt (2017) diz que “A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições insolúveis”. Tantas são essas contradições que os números apresentados afirmam uma constante violação das expectativas propostas pela sanção criminal tradicional. A evolução existente no processo de reforma dos paradigmas prisionais e dos aspectos a eles relacionados constituem alternativas insuficientes para a recuperação do sistema. Mais adiante, Bitencourt cita que “o grande questionamento em torno da pena privativa de liberdade, e se tem dito reiteradamente que o problema da prisão é a própria prisão. Aqui, como em outros países, alvita, desmoraliza, denigre e embrutece o apenado”. As penas privativas de liberdade devem ser encaradas como mecanismos de reconhecida necessidade, devendo as autoridades competentes utilizar de meios alternativos para conceber a sanção àquelas práticas reincidentes e de menor potencial ofensivo, na intenção de minimizar o ingresso de presos às unidades penitenciárias e diminuir a taxa de superlotação.

Embora fique constatado a ineficiência do sistema implantado no país, há que se considerar uma perceptível evolução no fenômeno prisional, onde penas mais cruéis, como a pena de morte, foram abolidas do ordenamento jurídico, dando espaço a outras que evidenciam o controle social pela aplicação de penas privativas de liberdade. De acordo com Santos e Machado (2018, p. 250) “na realidade, a busca por modelos alternativos de justiça não resulta em respostas definitivas”, ou seja, as inúmeras possibilidades de ações criminosas dificultam a concretização de uma alternativa eficaz e capaz de reduzir a criminalidade. A aceitação dessa possibilidade permite a continuação do processo de desenvolvimento de medidas pertinentes a essa realidade.

Diante das razões expostas, verifica-se que a Lei de Execuções Penais não atendeu o disposto em sua redação. O caráter humanitário de sua ideologia, alicerçados por propósitos de “reforma” do apenado foram condicionados à impossibilidade que o sistema possui em cumprir o contrato social por ele mesmo atribuído.

A teoria do contrato social, levada às últimas consequências, pode fundar, juridicamente, a tirania perfeita. Permite que o corpo social inteiro seja envolvido no processo punitivo. Considera o delito um dano que alcança o conjunto do corpo social (BITENCOURT, 2017, p. 69).

Dentre tantos pressupostos sobre a inviabilidade do que preconiza a LEP em relação ao apenado, Gomes (2008) destacam a figura da vítima em todo esse contexto, visto que em grande parte dos casos julgados pela esfera criminal existiu um conflito entre partes e, nesse sentido, a vítima fica na dependência da demonstração de “força” do Estado em fazer cumprir, quando possível, a reparação de sua sensação de injustiça “O tradicional menosprezo pela vítima configura uma prova eloquente de quanto a política criminal tradicional praticada pelo Estado tem cunho mais “vingativo” (retributivo) que reconciliador”.

Contudo, o desenvolvimento de rigorosas instituições prisionais, no sentido de cumprir o que prevê uma doutrina regrada por princípios humanitários, se faz necessário para consolidar o que atualmente considera a LEP como um instrumento reabilitador, caso contrário o descrédito de sua fundamentação será consequência de práticas incompatíveis com os fins esperados.

## **6. CAPÍTULO 2 – MODELOS DE SISTEMAS PRISIONAIS**

Os sistemas penitenciários adotados em outros países, assim como no Brasil, apresentam um longo processo na evolução dos regimes de cumprimento de penas. Alguns deles, que adotavam o caráter retributivo foram migrando para um processo de práticas mais humanizadas conforme preconiza os ditames do século atual.

Embora não afirme com clareza, Bitencourt (2017) diz que os sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos e eram inspirados em concepções religiosas. Experiências similares como a de Amsterdam, nos Bridwells ingleses, Alemanha e Suíça somam um antecedente importante nesse sentido.

Tais estabelecimentos não foram apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, mas também maracaram o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia (BITENCOURT, 2017, p. 89-90).

Dado o processo evolutivo das ações humanas a pena carcerária também evoluiu e, com ela alguns sistemas são criados a fim de atender a demanda social. Assim, observa-se a particularidade histórica de cada um: o sistema pensilvânico, o sistema auburniano e o sistema progressivo, por meio da abordagem de Bitencourt (2017).

### **6.1 SISTEMA PENSILVÂNICO OU CELULAR**

Objetivava a atenuação da dureza da legislação penal inglesa. Os princípios quaqueiros repudiavam todo ato violento. As penas corporais e mutilantes foram substituídas por penas privativas de liberdade e trabalhos forçados. Procuravam extinguir a promiscuidade e a corrupção dentro dos ambientes prisionais. Nesse sistema acreditavam que o apenado isolado em cela, em constante oração, sem consumo de bebidas alcoólicas poderia encontrar o meio para a salvação. Os gastos com segurança eram mínimos visto que o isolamento garantia uma dominação maior sobre o preso. As críticas sobre esse sistema recaí no sentido de que o conceito “menos violento” do regime acarretava uma tênue e refinada margem à tortura, gerando graves prejuízos

psicológicos, não perceptíveis como um castigo físico. Ainda hoje percebe-se o uso desse sistema. Presos políticos da Alemanha Ocidental são submetidos a ele, sofrem torturas psicológicas em isolamento total capaz de promover o colapso mental.

## 6.2 SISTEMA AUBURNIANO

Posterior ao regime celular, surgiu com o intuito de superar aquele. A primeira prisão segundo esse modelo foi construída em 1816, a prisão de Auburn. Os presos eram divididos em três categorias: a primeira composta por pessoas mais velhas e delinquentes que viviam em regime de isolamento; a segunda compreendia os menos incorrigíveis, possuíam permissão para trabalhar e eram condicionados ao isolamento por três dias da semana e, o terceiro era considerado o grupo que possuía chances de correção, submetidos somente ao isolamento noturno, podiam trabalhar e serem submetidos ao isolamento em apenas um dia da semana. O resultado desse processo foi um grande número de mortos, muitos casos de loucura e alguns poucos obtiveram o perdão. Tais circunstâncias foram alcançadas pelas celas escuras e pequenas. O sistema foi abandonado após uma investigação no ano de 1824 que determinou o fim deste. Uma das principais características do sistema era o silêncio absoluto e seu pilar o trabalho, pois era visto como agente de transformação e reformador. Esse último sofreu pressões de sindicalistas que entendiam o modelo como uma concorrência direta por apresentar menores custos. O regime disciplinar aplicado nesse sistema, por influência militar, também refletiu em aspectos negativos por proporcionar rigidez no trato entre os internos e os agentes. Além disso, existia a aplicação de castigos excessivamente cruéis na prerrogativa de recuperar o delinquente.

Diante dessa conjuntura de dois sistemas que pretendiam ser diferentes entre si, nota-se que ambos impossibilitavam a comunicação interna dos reclusos e adotavam o isolamento. No regime celular o interno era isolado diuturnamente, enquanto no auburniano por algumas horas para que pudesse trabalhar. Bitencourt (2017) diz que “o sistema celular fundamentou-se basicamente em inspiração mística e religiosa. O sistema auburniano, inspirou-se claramente em motivações econômicas”. Porém, em



ambos, verificou-se uma busca pela ressocialização do recluso, dadas as motivações históricas e sociais que motivaram suas concepções.

### 6.3 SISTEMAS PROGRESSIVOS

A abolição da pena de morte permitiu a emancipação das penas restritivas de liberdade a partir do século XIX. Os regimes anteriormente citados foram definitivamente abandonados, dando espaço para os chamados sistemas progressivos. Esse por sua vez, consiste na distribuição do tempo de condenação por períodos, somado a eles certos privilégios que são atribuídos de acordo com a boa conduta, comportamento e o aproveitamento do tratamento reformador. Além disso, o recluso possui a expectativa de retornar à sociedade antes que conclua o tempo de condenação.

A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que esse regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e preparação para a futura vida em sociedade (BITENCOURT, 2017, p. 111).

O condenado é estimulado a manter-se sob constante vigilância sob sua conduta e comportamento na perspectiva de sua “recuperação” e de alcançar os privilégios durante a execução de sua pena.

Os ingleses alinharam ao sistema progressivo o denominado sistemas de vales ou *mark sistem*, o que para muitos é considerado o presságio do instituto da remição da pena. Nesse contexto, o preso era o responsável por suas próprias atitudes. A soma de seu trabalho e da boa conduta representava a quantidade de marcas ou vales necessários à sua liberação. Com essa prática acreditava-se que o recluso pudesse desenvolver hábitos de responsabilidade que dificilmente poderiam o levar a reincidência.

Já a Irlanda realizou uma modificação fundamental no sistema utilizado pelos ingleses. Buscava-se uma melhor preparação do recluso para o retorno à sociedade. Foi estabelecido as chamadas prisões intermediárias, ou seja, um modo de avaliar a aptidão do recluso para a vida em liberdade, por meio de período intermediário entre uma fase e outra, o estabelecimento fechado e a soltura.

Nesse regime foram introduzidas quatro fases: a reclusão celular diurna e noturna; a reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum; o período intermediário com vistas à liberdade condicional, prisões sem muros com disciplina mais suave, práticas de trabalho de cultivo ou industrial e percepção de remuneração, possibilidade de escolha das atividades laborais, comunicação livre entre a população, sendo que durante esse período o recluso não perdia a sua condição de apenado, mas o levava a perceber a aceitação da sociedade no caso de sua total recuperação; e por último a liberdade condicional, com restrições e o devido cumprimento das condições impostas até que obtivesse a liberdade definitiva.

O sistema progressivo, assim como outros já apresentados, admitiu sua crise pelo ingresso de princípios científicos com vistas as causas criminológicas do comportamento delitivo no sistema penitenciário. Alguns estudiosos da área afirmam que o sucesso na baixa reincidência do sistema irlandês deve-se ao fato de que muitos presos liberados condicionalmente emigravam para a América. Os anseios vislumbrados nos primeiros anos de cumprimento da pena não são os mesmos ao longo do tempo, assim o recluso começa a perceber o sistema como algo excessivamente rígido e cruel, o tempo de duração das penas sofreram reduções consideráveis não sendo possível perceber a recuperação do delinquente, outro fator que justifica a crise do sistema está relacionado com o aumento da expectativa de vida da população, além de uma maior sensibilização social em função dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, que anterior a sua condição de criminoso presume direitos que devem ser respeitados.

#### 6.4 SISTEMA DE MONTESINOS

Conhecer a realidade da vida carcerária promove atitudes que inspiram a remodelagem de um sistema ineficiente. Assim, o Coronel Manuel Montesinos e Molina, após ser submetido a três anos de prisão, sob um rigoroso contexto militar foi designado para dirigir um centro penal em Valência. Seu caráter de extrema liderança e autoridade, alinhados à importância de relações pautadas na confiança e estímulo dos reclusos com a finalidade da construção da autoconfiança, fez com que os índices de reincidência fossem nulos após determinado período. Suas ações estavam pautadas no respeito à

dignidade do pres, Montesinos acreditava na premissa de que os maus tratos mais irritavam do que corrigiam. Sua teoria concentrava a ideia de que o trabalho era uma ferramenta necessária para o propósito reabilitador da pena e na penitenciária também deveria ser remunerado. Porém, mais uma vez o sistema enfrentou a indignação de fabricantes e artesãos que reclamavam a existência de competição no mercado e falta da cobrança de impostos que à eles era onerosa.

Esse foi o princípio da desmoralização do sistema de Montesinos, o governo atendeu os clamores da indústria e dos demais “prejudicados”, o que levou a um descrédito do trabalho das oficinas carcerárias, até que seu idealizador pede demissão do cargo.

Oliveira (1997) afirma que “a prisão é velha como a memória do homem e, mesmo com o seu caráter aflitivo, ela continua a ser a panaceia penal a que se recorre em todo o mundo”. Dessa forma, alicerçados por modelos americanos, ingleses e irlandeses os primeiros sistemas penitenciários retratam a realidade de suas respectivas sociedades, considerados fatores políticos e sociais que enraizados por conflitos de interesses em dado momento justificavam a falência de um sistema para que outro menos conflitante seja incorporado, até que um “problema” venha à tona.

## **7. CAPÍTULO 3 – A POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL**

### **7.1 ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2020 – UMA ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL DO PAÍS**

Com publicações anuais sobre a área de segurança pública, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, contou com sua primeira edição no ano de 2006. Instituído por princípios sem fins lucrativos e não-governamental, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), vem atuando como um órgão permanente de caráter inovador por meio de debates e articulações de cooperação técnica, que organiza dados fornecidos pelas secretarias de segurança pública estaduais, polícias civis, militar e federal, além de outras fontes oficiais, a fim de tratar os aspectos que merecem atenção no setor.

Em 2020 o anuário publicou sua 14<sup>a</sup> edição, a qual observou além das constantes já definidas anualmente, aspectos criminais vivenciados considerando dados referentes ao ano de 2019.

Contudo o presente trabalho limita-se em apresentar os dados referente aos aspectos penitenciários sem atentar-se fielmente aos demais contextos que enaltecem o referido trabalho.

Assim, convém apresentar o cenário dos presos existentes no sistema penitenciário e sob custódia das polícias, por taxas de 100 mil habitantes nas unidades federativas entre os anos de 2018 a 2019, conforme tabela abaixo.

Em uma análise crítica dos números apresentados é possível perceber que os estados do Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Piauí, Rio de Janeiro e Santa Catarina obtiveram menores taxas de reclusão quando comparados os anos de 2018 e 2019, no aspecto do sistema penitenciário.

Já o estado Paraná quantificou uma crescente considerável nesse contexto, visto que no ano de 2018 eram 23.198 detentos no sistema penitenciário, já em 2019 esse número subiu para 29.690, um aumento de quase 28% num período aproximado de 365 dias.

Brasil e Unidades da Federação	Sistema Penitenciário		Custódia das Polícias		Total			
	2018	2019	2018	2019	Ns. Absolutos		Taxa geral <sup>(1)</sup>	
					2018	2019	2018	2019
<b>Brasil <sup>(2)</sup></b>	<b>725.332</b>	<b>748.009</b>	<b>18.884</b>	<b>7.265</b>	<b>744.216</b>	<b>755.274</b>	<b>356,9</b>	<b>359,4</b>
Acre	7.901	8.414	13	-	7.914	8.414	910,4	954,0
Alagoas	8.581	9.161	207	221	8.788	9.382	264,5	281,1
Amapá	2.963	2.750	-	-	2.963	2.750	324,7	325,2
Amazonas	9.133	10.690	1.402	1.179	10.535	12.069	258,2	291,2
Bahia	14.896	15.108	1.820	1.619	16.716	16.727	112,8	112,5
Ceará	29.888	31.569	-	207	29.888	31.776	329,3	348,0
Distrito Federal	16.356	16.586	125	187	16.481	16.773	954,0	956,3
Espírito Santo	22.993	23.427	51	43	23.044	23.470	580,1	584,0
Goiás	23.075	25.761	83	189	23.158	25.950	334,6	369,7
Maranhão	11.359	12.346	39	41	11.398	12.387	162,0	175,1
Mato Grosso	12.760	12.519	-	43	12.760	12.562	370,7	369,5
Mato Grosso do Sul	15.011	17.423	567	411	15.578	17.834	566,9	641,7
Minas Gerais	78.728	74.712	116	132	78.844	74.844	374,7	363,6
Para	19.079	20.625	445	454	19.524	21.279	229,3	247,3
Paraná	23.198	29.690	11.323	77	34.521	29.767	304,2	260,3
Pernambuco	32.188	33.641	-	65	32.188	33.706	339,0	352,7
Piauí	4.514	4.433	-	83	4.514	4.516	138,3	138,0
Rio de Janeiro	52.873	50.822	233	207	53.106	51.029	309,5	295,6
Rio Grande do Norte	8.872	10.155	3	25	8.875	10.180	255,1	290,3
Rio Grande do Sul	38.888	41.189	61	83	38.949	41.272	343,8	362,8
Rondônia	12.025	13.419	-	-	12.025	13.419	684,2	755,1
Roraima	3.188	3.688	-	23	3.188	3.711	552,9	612,6
Santa Catarina	24.248	23.470	23	13	24.271	23.483	343,0	327,8
São Paulo	229.562	231.287	2.247	1.802	231.809	233.089	509,0	507,6
Sergipe	5.384	6.244	126	116	5.510	6.360	241,8	276,7
Tocantins	4.347	4.461	-	10	4.347	4.491	279,5	285,5

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

Seguindo essa análise se faz oportuno observar os dados nacionais no tocante ao número de presos reclusos no sistema penitenciário em relação ao número de vagas existentes, bem como o déficit de vagas do sistema e a razão de presos por vaga, conforme tabela a seguir.

Os estados do Amapá, Maranhão, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo constataram um queda no déficit de vagas quando comparados os anos de 2018 e 19, alguns com baixa representatividade, porém outros com quedas consideráveis. Por outro lado, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Roraima e Tocantins chamam a atenção pelo elevado déficit de vagas apresentado de um ano para outro.

Brasil e Unidades da Federação	Presos no sistema penitenciário <sup>(1)</sup>		Vagas do sistema penitenciário		Déficit de vagas no sistema penitenciário		Razão preso/vaga	
	Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos			
	2018	2019	2018	2019	2018	2019	2018	2019
<b>Brasil</b>	<b>725.332</b>	<b>748.009</b>	<b>454.833</b>	<b>442.349</b>	<b>270.499</b>	<b>305.660</b>	<b>1,6</b>	<b>1,7</b>
Acre	7.901	8.414	4.740	4.069	3.161	4.345	1,7	2,1
Alagoas	8.581	9.161	4.099	3.724	4.482	5.437	2,1	2,5
Amapá	2.963	2.750	1.422	1.546	1.541	1.204	2,1	1,8
Amazonas	9.133	10.890	3.832	3.511	5.301	7.379	2,4	3,1
Bahia	14.896	15.108	11.983	11.983	2.913	3.125	1,2	1,3
Ceará	29.888	31.569	13.254	11.867	16.634	19.702	2,3	2,7
Distrito Federal	16.356	16.586	7.397	7.398	8.959	9.188	2,2	2,2
Espírito Santo	22.993	23.427	13.961	13.784	9.032	9.643	1,6	1,7
Goiás	23.075	25.761	15.758	14.108	7.317	11.653	1,5	1,8
Maranhão	11.359	12.346	8.336	9.345	3.021	3.001	1,4	1,3
Mato Grosso	12.670	12.519	8.843	8.709	3.827	3.810	1,4	1,4
Mato Grosso do Sul	15.011	17.829	9.188	8.748	5.823	9.075	1,6	2,2
Minas Gerais	78.728	74.712	53.295	41.573	25.433	33.139	1,5	1,8
Pará	19.079	20.825	11.661	10.199	7.418	10.626	1,6	2,0
Paraíba	12.924	13.326	8.416	7.912	4.508	5.414	1,5	1,7
Paraná	23.198	29.690	19.094	21.616	4.104	8.074	1,2	1,4
Pernambuco	32.188	33.641	11.033	12.696	21.155	20.945	2,9	2,6
Piauí	4.514	4.433	2.595	2.419	1.919	2.014	1,7	1,8
Rio de Janeiro	52.873	50.822	29.288	31.465	23.585	19.337	1,8	1,6
Rio Grande do Norte	8.872	10.155	7.324	7.290	1.548	2.766	1,2	1,4
Rio Grande do Sul	38.888	41.189	32.525	27.733	6.363	13.456	1,2	1,5
Rorônia	12.025	13.419	6.032	7.110	5.993	6.309	2,0	1,9
Roraima	3.188	3.688	1.320	924	1.868	2.764	2,4	4,0
Santa Catarina	24.248	23.470	18.927	19.033	5.321	4.437	1,3	1,2
São Paulo	229.562	231.297	143.146	147.942	86.416	83.345	1,6	1,6
Sergipe	5.384	6.244	3.087	3.069	2.297	3.155	1,7	2,0
Tocantins	4.347	4.481	3.384	2.097	963	2.384	1,3	2,1

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

Além dos aspectos apresentados considerando o quantitativo de presos e o número de vagas, bem como o déficit por unidade federativa, o anuário elenca, ainda, a distribuição do total de pessoas privadas de liberdade, por tipo de estabelecimento considerando o sexo daquelas, além da quantidade de condenados e provisórios, porém esses critérios não desmaterializam o fundamento dessa análise que procura orientar a pesquisa quanto ao número final de presos no sistema penitenciário.

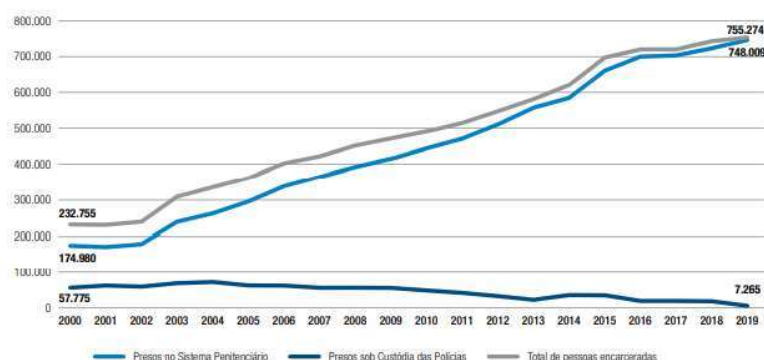
Dessa forma, é oportuno considerar a evolução da população prisional no Brasil entre os anos 2000 a 2019 utilizando a coletânea de dados do anuário.

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Presos no Sistema Penitenciário	174.980	171.366	181.019	240.203	262.710	296.919	339.580	366.359	383.698	417.112	445.705
Presos sob Custódia das Polícias	57.775	62.493	58.326	68.101	73.648	84.483	61.656	56.014	57.731	56.514	50.546
Total de pessoas encarceradas	232.755	233.859	239.345	308.304	336.358	381.402	401.236	422.373	451.429	473.626	496.251

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	Varição entre 2000 e 2019 (em %)
Presos no Sistema Penitenciário	471.254	513.713	557.266	584.758	663.155	702.385	704.576	725.332	748.009	327,5
Presos sob Custódia das Polícias	43.328	34.290	24.221	37.444	35.463	19.735	18.140	18.884	7.265	-87,4
Total de pessoas encarceradas	514.582	548.003	581.507	622.202	698.616	722.120	722.716	744.216	755.274	224,5

Quanto aos índices de presos no sistema penitenciário nota-se que durante todo o período ocorreu alta no quantitativo de detentos. Já os presos sob custódia das polícias oscilaram ano a ano entre altas e baixas, observando que em 2004 esse número superou a média que vinha sendo seguida nos primeiros 10 anos e, nos anos de 2014 e 15 outra elevação, sendo que nos últimos quatro anos de análise ocorreu uma grande redução. A situação mais preocupante concentra-se no total de presos encarcerados que nas duas últimas décadas ultrapassou a margem de quase 225%, do total inicial. Esse último item representa um déficit de 222,5% em relação ao número de vagas existentes nas últimas duas décadas.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.



A partir desse agrupado de informações evidencia-se que passado tanto tempo de debates, discussões e instituições de legislações destinadas ao sistema prisional, não se encontrou alternativas viáveis para a solução do problema, ao contrário a situação cresce e piora ano após anos, provocando o colapso de uma estrutura a muito tempo constatada como falida.

Segundo Pimentel e Barros (2020) relatam ao Fórum de Segurança Pública que mesmo com este cenário crescente da população carcerária estes dados se mostraram estáveis em relação a população brasileira, já que esses números se mantiveram praticamente iguais entre 2018 e 2019.

De um total de 744.216 presos no país em 2018, passou-se para 755.274 em 2019, o que representa uma taxa de 359,4 presos por 100 mil habitantes. A boa notícia é que, quando se observa a relação entre o total de pessoas presas e a população do Brasil, identifica-se uma estabilização na população carcerária, já que as taxas por 100 mil habitantes de 2018 e 2019 são praticamente iguais. Outro ponto positivo diz respeito ao número de presos em carceragens no país que caiu de 18.884, em 2018, para 7.265, em 2019. Esse dado também se reflete na porcentagem de presos provisórios em relação ao total: passou-se de 35,1% para 30,4% de um ano a outro (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 306).

Contudo, não se pode comemorar, pois as tabelas representam um quadro de superlotação nos presídios e um considerado déficit de vagas. Em alguns estados esse número superou duas vezes a quantidade disponível.

## **7.2 POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO MUNICÍPIO DE SARANDI/PR**

Após analisar e conhecer a realidade carcerária brasileira será dado atenção aos números provenientes do contexto presidiário do município de Sarandi/PR, objeto desse estudo.

De acordo com o (Censo/2013) a população estimada de Sarandi correspondia a 82.847 (oitenta e dois mil e oitocentos e quarenta e sete) habitantes.

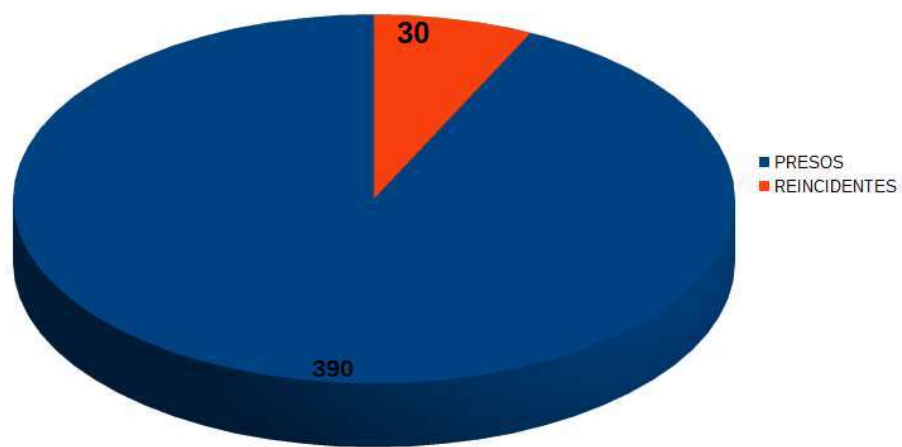
Conhecida pelos agravos criminais que se fizeram presente nos últimos anos, Sarandi comporta hoje um deficiente sistema penitenciário, se assim pode ser

considerado, visto que a cadeia pública fica localizada no centro da cidade e possui uma estrutura

Dados recentes foram obtidos por meio de sistema oficial do Quarto Batalhão de Polícia Militar, com sede em Maringá, a fim de diagnosticar o total de presos nos anos de 2018 a 2020, bem como a taxa de reincidência nesse mesmo período.

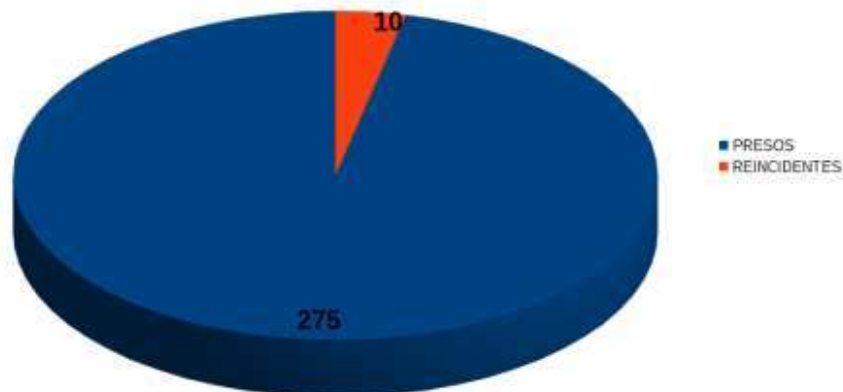
### Total de presos x Reincidentes

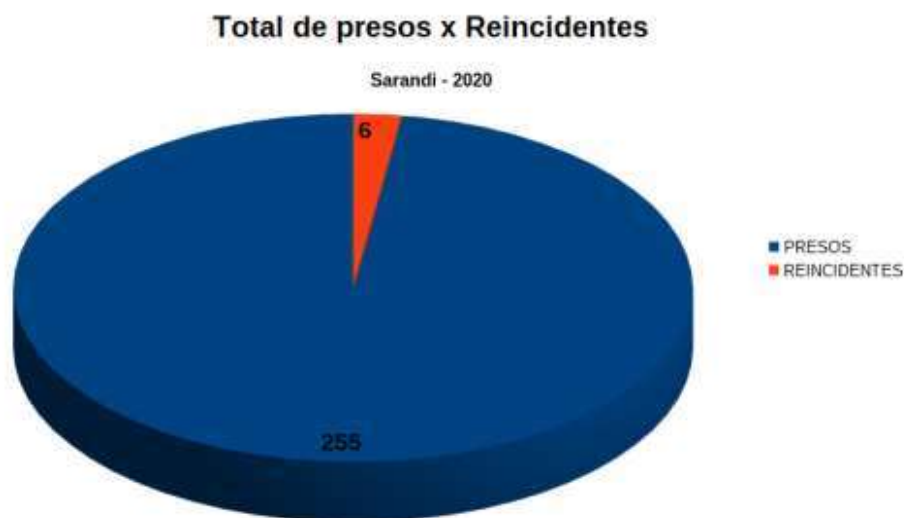
Sarandi - 2018



### Total de presos x Reincidentes

Sarandi - 2019





Fonte: RECOP, Julho/2021.

Diante das informações levantadas verifica-se uma queda do número de reclusos durante o período, onde em 2018 constavam 390 presos, 275 em 2019 e em 2020, 255 detentos. A queda também deve ao intenso policiamento que foi desenvolvido nos últimos anos, a fim de conter os índices criminais e, no ano de 2020, possivelmente, em consequência da pandemia, onde diversos municípios também registraram queda no índice de reclusão, dado o contexto social. Nessa perspectiva, as taxas de reincidência também foram menores, uma queda de -80% comparados os anos de 2018 e 2020.

Os dados criminais são muito presentes na realidade social que envolve o município em questão, porém é necessário considerar que a cidade está localizada às margens de Maringá e, em razão de seu potencial econômico, recebe moradores de diferentes regiões, das mais variadas situações financeiras que procuram se estabelecer nas periferias, a fim de conseguir custear o básico para a sobrevivência.

Embora, esse seja o retrato social de grande parte dos sarandienses, o cenário apresentado traz consigo fatores negativos, como grande número de pessoas dispostas à prática criminal, influenciadas pelo próprio crime ou pelas precárias condições de vida às quais estão submetidas. Vale destacar que tais condições não justificam o cometimento de crimes, mas exemplificam o número de presos que se acumulam na delegacia do município de Sarandi.

### 7.3 PROPOSTA DE PROJETO

A partir do histórico prisional brasileiro apresentado e, com base nos estudos a respeito de modelos prisionais em outros países, o presente trabalho procurou estreitar os parâmetros da situação carcerária no intuito de oferecer uma proposta viável de tratamento aos presos do município de Sarandi, com vistas a uma diminuição nos casos de reincidência.

Os dados obtidos por meio de relatórios disponíveis pela administração da polícia civil local e da polícia militar, esse último com foco no Quarto Batalhão, que é sede da Quarta Companhia Policial Militar de Sarandi, apresentaram um baixo número de reincidentes. Dessa forma, acredita-se que uma melhor participação do Estado, bem como de instituições públicas e/ou privadas no desenvolvimento de projetos que ofereçam oportunidades de trabalho, cursos profissionalizante, continuidade dos estudos e sistemas de desenvolvimento pessoal, como o acesso a profissionais que atuem na área psicológica do detento, a fim de recuperar de forma integral o egresso, pode apresentar bons resultados tendo por base projetos já desenvolvidos na esfera nacional.

Muitos modelos prisionais adotados em diferentes momentos históricos da sociedade, por mais que tenham sido considerados em diversos aspectos como negativos e ineficientes no trato com os reclusos, em outros, porém, analisados ofereceram pontos positivos, que em dado momento proporcionou o resultado esperado, ou parte dele. Observou-se que, a partir do momento que determinados grupos sociais passavam a encarar o modelo em uso como desfavorável em alguma vertente, o processo como um todo era tido como ineficaz. Fato este, que diante das pesquisas realizadas podem ser interpretados como passível de uma análise mais consistente.

Assim como ocorrem diferentes mudanças sociais ao longo do tempo, também observa-se que a situação criminal e o perfil do preso se transforma acompanhando a mesma realidade, contudo os diversos modelos prisionais já adotados pelas mais diferentes civilizações se mostraram ineficazes por alguma circunstância, porém analisados os pontos positivos de cada um deles é possível determinar um padrão que seja capaz de oferecer um caráter ressocializador e, que permita ao preso reencontrar

condições para o seu convívio em sociedade, além de diminuir as chances de reincidência, apesar do cenário prisional no país apresentar estruturas deficitárias e superlotadas e da própria sociedade enxergar o preso como alguém impróprio para o retorno do convívio social.

Em um estudo recente a respeito do assunto, Ribeiro, Brito, Oliveira (2018) afirmam que a utilização do trabalho como fator ressocializador já tem demonstrado resultados no Brasil.

Unidades prisionais no Brasil adotam o modelo de integração através do trabalho, por meio de projetos que vinculam os conselhos da comunidade, juízos de execução penal e a sociedade. O objetivo é estimular o contato dos detentos com a comunidade em que estavam inseridos e suas famílias, além de promover sua capacitação profissional e reinserção ao convívio social. A exemplo, a Associação de Proteção e Amparo aos Condenados (APAC) envolve mais de 30 unidades nos estados do Espírito Santo e Minas Gerais. (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018, p. 207).

Faustino e Pires (2007) abordam, também, a funcionalidade do trabalho como agente responsável pela ressocialização do apenado, além disso, defendem a questão da participação familiar nos centros de ressocialização, a fim de manter o vínculo entre as partes e de contribuírem de certa forma para o processo como um todo.

Em se tratando do sistema penitenciário como espaço ocupacional, o Serviço Social também tem como objeto às múltiplas expressões da questão social e tem um processo de trabalho que, através de um conjunto de meios de trabalho, busca um produto: uma ressocialização que não signifique mera adaptação passiva às normas que expressam a ideologia dominante, mas uma ressocialização que caminhe no sentido de desenvolvimento das capacidades e potencialidades do homem privado de sua liberdade tendo em vista o rompimento com o mundo do crime (FAUSTINO; PIRES, 2007, p. 59).

Outro fator a ser considerado a respeito dos programas de ressocialização diz respeito à escolha dos presos que são direcionados àqueles. Faustino e Pires (2007) argumentam que alguns critérios devem ser analisados para que o preso seja acolhido nos centros de ressocialização.

Os Centros de Ressocialização são destinados aos presos cuja ação criminosa é de baixa periculosidade; com tendência a baixa agressividade; com

delinqüência ocasional e/ou criminalidade acidental, considerados crimes situacionais; e os de primariedade prisional (FAUSTINO; PIRES, 2007, p. 55).

Dessa forma, observa-se que a maior parte dos criminosos não possuem acesso aos programas desenvolvidos dado seu nível de periculosidade.

Esta carência na classificação dos presos, de certo modo, é algo que traz os piores reflexos para a tentativa de ressocialização sustentável dos apenados para a sociedade. Apenas informar que não há estrutura física para se fazer valer a lei, não é uma desculpa aceitável para uma sociedade que tem uma das maiores cargas tributárias do mundo. O Estado precisa reverter esta situação, de forma gradativa (QUEIROZ, GONÇALVES, 2020, p. 223).

Além dessas perspectivas, observa-se que dentre os aspectos necessários para a devida aplicação das práticas de integração, se faz necessário considerar uma remuneração justa e devida ao preso que for inserido no programa. Segundo Cabral e Silva (2010), o trabalho é um direito do detento, sendo a perda da liberdade a sanção que lhe é imposta.

Atualmente, a doutrina jurídica dominante concebe o trabalho do presidiário como uma forma de ressocialização, a qual somente pode ocorrer na medida em que forem concedidos ao preso trabalhador direitos semelhantes àqueles conferidos aos demais trabalhadores. Caso contrário, haveria uma barreira à plena reinserção social do recluso, até mesmo porque a sociedade lhe estaria negando direitos que são conferidos a todos os outros membros da mesma (CABRAL; SILVA, 2010, p. 158).

O recebimento de vantagens financeiras pode desenvolver no preso o sentimento de valorização de seu trabalho, oportunizando a redescoberta de valores sociais.

A solução para a ressocialização no sistema prisional no Brasil é de fato um problema de grande complexidade e não se restringe a soluções de última hora. Não se restringe apenas ao aumento da quantidade de unidades prisionais no país. É um problema que deve ser tratado com a devida seriedade por todos os responsáveis. O Estado Brasileiro precisa perceber de modo urgente que deve traçar um projeto estratégico faseado, discutido pela sociedade, elencando problemas por prioridade, fazendo a distribuição orçamentária de modo efetivo e, principalmente, fiscalizando os resultados obtidos, para alcançar os índices almejados ao longo do tempo. É uma ilusão pensar que para um problema complexo existem soluções rápidas e triviais (QUEIROZ, GONÇALVES, 2020, p. 226).

Embora, seja considerado um problema de difícil solução imediata é necessário que projetos ressocializadores, que tenham apresentados bons resultados, sejam seguidos por instituições que desejam reverter esse quadro e utilizar uma parcela da população que se encontra “desobrigada” de suas atividades sociais pelo cometimento de um crime, em funções que possibilitem o retorno à sociedade de maneira digna, observando as garantias fundamentais estabelecidas por lei e que ao mesmo tempo consiga diminuir este cenário de violência ainda maior que ocorre nos presídios brasileiros.

A relevância do tema desencadeia grandes discussões sobre a aplicação de métodos mais eficientes quanto às finalidades de pena, quais sejam, a repressão ao injusto praticado e a ressocialização do apenado. Nestes moldes, a reintegração social dos presos torna-se meta principal na reestruturação do sistema penal brasileiro. Na onda das tendências do Direito Penal Moderno, embasado em princípios humanitários e de proteção social, a prevenção de crimes e o retorno do apenado a sociedade deixa de ser dever exclusivo do Estado, repassando parte da responsabilidade a sociedade, chamada a participar ativamente da execução penal (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018, p.208).

Analisados os dados apresentados sobre a população carcerária do município de Sarandi fica evidente que, dado o baixo índice de reincidência, torna-se viável a aplicação de projetos de cunho ressocializador visando a execução do trabalho como ferramenta de reinclusão do apenado na sociedade. Para tanto, o presente trabalho sugere a organização de um projeto de lei, que estabeleça parcerias entre o município, empresas públicas e/ou privadas e demais representantes da sociedade civil, a fim de oferecer oportunidade de trabalho ao preso que opte por aprender ou aperfeiçoar um ofício e consiga se manter em convívio social longe da prática criminal.

## **8. PROPOSTA DE LEI ESTADUAL**

PROJETO DE LEI Nº XXX, DE 2022  
(CONVÊNIO ENTRE O ESTADO E A INICIATIVA PRIVADA – RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS DO SISTEMA CARCERÁRIO)

(Do Sr. XXXXXXXXXXXXX)

Cria Convênio entre o Estado e a Iniciativa Privada que dispõe sobre a criação de projetos e parcerias, a fim de estabelecer a ressocialização de presos do sistema penitenciário.

### **CAPITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Convênio entre o Estado e a Iniciativa Privada, com a finalidade de integrar projetos de ressocialização dos presos atualmente pertencentes ao sistema carcerário, que cumprem penas restritivas de liberdade, otimizando, assim, a atuação e participação do Estado, dos órgãos de Segurança Pública e da própria sociedade, a fim de garantir ao egresso a possibilidade de retornar à sociedade com condições de se manter distante das práticas criminais.

Art. 2º O Convênio entre o Estado e a Iniciativa Privada, alicerçados pelos pilares da Segurança Pública, da preservação da ordem, da incolumidade públicas e das garantias fundamentais do cidadão, tem como objetivos:

I - Fomentar a implantação de convênios entre empresas privadas e o Estado, nos municípios onde existem penitenciárias e demais órgãos correlatos destinados ao cumprimento de penas restritivas de liberdade;

II - Integrar o Estado com a sociedade civil em prol da garantia dos direitos fundamentais dos apenados;



III - Prestar suporte técnico aos municípios para a elaboração de projetos e parcerias entre o Estado e empresas que demonstrem estrutura para profissionalizar os detentos durante o cumprimento de suas penas;

IV - Promover a participação de organizações, de empresas e demais setores da sociedade civil, bem como dos Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGs) na elaboração e implantação de projetos e parcerias que viabilizem a ressocialização de detentos por meio da profissionalização durante o período em que o recluso estiver em cumprimento de sua pena restritiva de liberdade;

V – Desenvolver estudos e pesquisas a respeito de projetos e parcerias similares que tenham demonstrado resultados positivos e, que comprovem a eficiência de sua aplicação quando analisados os dados que remetam à reincidência, a fim de adequar e melhorar qualquer projeto que venha a ser desenvolvido;

VI - Integrar e compartilhar as informações dos resultados obtidos entre os órgãos de segurança pública e demais setores envolvidos para que se obtenha novas diretrizes de atuação;

VII - Estimular a padronização de procedimentos, métodos, formas de controle e registros, bem como a estrutura organizacional responsável pela rotina e demais formalidades legais que envolvem o(s) trabalho(s) desenvolvido(s) pelo apenado durante o tempo em que ele participar do projeto ou convênio;

VIII - Regulamentar a capacitação, operação, armazenamento de documentos e demais registros formais que comprovem a execução de determinada atividade realizada pelo detento, garantindo-lhe que todos os seus direitos sejam atendidos na forma da lei quando finalizar seu período de ressocialização, fim do cumprimento da pena e retorno à sociedade;

IX - Atuar em estreita observância dos valores e princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal, além dos direitos trabalhistas e processos de redução de cumprimento da pena;

X - Aperfeiçoar e ampliar as ações estatais de manutenção da ordem e segurança pública e de garantia e salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos, observando para tanto a necessidade de garantir ao apenado a possibilidade de

desenvolver habilidades profissionais que o permita retornar à sociedade e manter-se afastado de práticas ilícitas.

Parágrafo único. A organização, o funcionamento e as demais competências dos projetos a serem desenvolvidos, bem como das parcerias firmadas serão regulamentados por ato do Poder Executivo Estadual, nos limites estabelecidos por Lei.

## CAPITULO II

### CONVÊNIO ENTRE O ESTADO E A INICIATIVA PRIVADA – RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS DO SISTEMA CARCERÁRIO

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 3º Fica regulamentado, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado, o Convênio entre o Estado e a iniciativa privada, além de demais organizações que viabilizem a criação de unidades prisionais e processos profissionalizantes aos presos pertencentes ao sistema carcerário, como forma de preparar o indivíduo para o retorno à sua família e à sociedade.

Parágrafo único: O Convênio funcionará por meio da apresentação de projetos que viabilizem a profissionalização de detentos e a criação de unidades prisionais, que possuam como finalidade contribuir para o desenvolvimento pessoal do recluso, aperfeiçoamento de suas habilidades profissionais, além da preparação do indivíduo para o retorno à vida social.

Art. 4º O presente projeto de Lei autoriza as instituições públicas encarregadas por processos de convênio e de parcerias, a viabilizarem a implementação de projetos que demonstrem eficácia e viabilidade para todos os envolvidos, seja o Estado, a segurança pública, empresas privadas e a sociedade como um todo.

Art. 5º O desenvolvimento de projetos e a articulação de todas as demandas para a implementação e início das atividades ficarão a cargo da empresa que se dispor em desenvolver a prática de um projeto profissionalizante, além disso, deverá apresentar todas as tratativas que justifiquem a autorização para o início do projeto.

Art. 6º Cabe aos órgãos estatais verificar a legalidade do projeto apresentado, bem como colaborar para que todas as formalidades legais em relação ao apenado sejam devidamente cumpridas, como carga horária, remuneração e demais procedimentos que possam interferir na redução do tempo da pena.

Art. 7º A empresa, organização e/ou instituição que tenha seu projeto aprovado pelos órgãos responsáveis está devidamente proibida de realizar divulgação de qualquer informação, imagem, dados, entre outros, que possam comprometer a identidade do apenado, bem como os resultados obtidos durante o projeto, a fim de obter vantagem indevida ou oportunizar propaganda de sua empresa com fins lucrativos e comerciais.

Art. 8º Fica autorizado, mediante aprovação dos órgãos estatais responsáveis pelo controle e fiscalização dos projetos implantados, a divulgação esporádica dos índices positivos em relação ao desenvolvimento pessoal do apenado, ou seja, será permitida após análise minuciosa, a divulgação de dados que remetam ao sucesso do processo como um todo, para que tais informações possam servir de base para outros projetos.

## Seção II

### Definições

Art. 9º Para os efeitos da presente Lei entende-se por:

I - Convênio entre o Estado e a Iniciativa Privada – Ressocialização de Presos do Sistema Carcerário - uma parceria formalizada entre o Estado e demais instituições devidamente registradas e regularizadas, que possibilite ao detento a oportunidade de desenvolver habilidades profissionais remuneradas, para que esteja apto ao retorno do

convívio social, utilizando para tanto o tempo de cumprimento de pena para se aperfeiçoar ou aprender uma nova profissão que possibilite uma nova oportunidade, livre da prática criminal;

II – Atividades profissionais remuneradas como processo de ressocialização são práticas profissionais, cursos técnicos, desenvolvimento de habilidades, capacitações que promovam no detento a oportunidade de retornar à sociedade e à sua família com novas perspectivas de vida e com um novo olhar da sociedade, bem como sua aceitação no mercado de trabalho;

III - Instituições devidamente registradas e regularizadas são empresas da iniciativa privada com possibilidades de oferecer trabalho ao detento de forma remunerada e, que tenham todos os registros e licenças regulares mediante os órgãos responsáveis;

IV – Remuneração diz respeito aos valores devidos ao detento em razão da sua produtividade quando inserido em determinado projeto profissionalizante; e

V – Ressocialização nos termos dessa Lei diz respeito ao processo no qual o detento é inserido, mediante vontade própria, para que possa desenvolver novas habilidades ou aperfeiçoar as existentes, para que ao retornar ao convívio social tenha novas oportunidades de trabalho e, assim, poder oferecer aos familiares e/ou a si próprio uma nova vida, longe da criminalidade e de práticas ilícitas.

### Seção III

#### Princípios

Art.10 Os trâmites para a inserção de projetos de ressocialização dentro de unidades prisionais deverão obedecer aos seguintes princípios:

I - Da Legalidade: todos os processos, escolha de empresas e instituições interessadas em firmar convênios com o Estado deverão ser efetuados dentro dos limites fixados pela presente Lei e pela legislação aplicável;

II - Da Finalidade: os convênios firmados com objetivo de ressocialização de detentos só serão admissíveis para os fins estritamente previstos na presente Lei;

III - Da Proporcionalidade: os projetos aceitos para implantação deverão atender todos os requisitos previstos em lei, observadas as formalidades entre empresa e Estado, além de atender aos direitos fundamentais do detento e demais envolvidos.

IV - Da Transparência: o convênio deverá atender os requisitos dispostos em lei e todos os aspectos legais não elencados no presente projeto, a fim de oferecer transparência nos trâmites e resultados obtidos.

#### Seção IV

#### Objetivos

Art.11 Os Convênios entre o Estado e a Iniciativa Privada – Ressocialização de Presos do Sistema Carcerário terão como objetivos:

I – Oferecer ao detento a oportunidade de desenvolver, aprender e aperfeiçoar habilidades profissionais;

II - Aumentar a sensação de capacidade pessoal do indivíduo, como um ser capaz de retornar ao convívio social e ter uma vida digna;

III – Firmar parcerias e convênios entre o Estado e a iniciativa privada em prol da sociedade como um todo;

IV - Otimizar ao egresso uma nova perspectiva de vida longe das práticas criminais;

V – Minimizar os efeitos da reclusão no detento e na própria sociedade que necessita enxergar nas pessoas privadas de liberdade uma oportunidade de recomeçar;

VI - Contribuir para a formação de uma sociedade mais justa e consciente de seu papel em áreas como a segurança pública;

VII – Produzir evidências de que projetos como esses podem minimizar os efeitos da reclusão, persuadindo cada vez mais detentos a participarem de tais iniciativas, a fim de romperem com a criminalidade.

Art. 11 O Estado poderá apoiar seus Municípios quando estes não dispuserem de condições técnicas, financeiras e operacionais necessárias à implementação de projetos e convênios de ressocialização.

### Seção III

#### Requisitos

Art. 12 As empresas, instituições e/ou organizações interessadas em desenvolver projetos e convênios com o Estado, para os fins apresentados na presente Lei, deverão atender os seguintes requisitos:

I – Elaborar um projeto de Ressocialização de Presos do Sistema Carcerário, que tenha por objetivo desenvolver, capacitar ou ofertar treinamento profissional remunerado ao detento;

II – Elencar, com assessoria dos órgãos de segurança pública e demais envolvidos, todos os aspectos formais e técnicos para a implantação do projeto;

III – Oferecer todos os recursos necessários para o desenvolvimento da atividade profissional;

IV – Gerenciar com o apoio e supervisão da administração pública o registro de carga horária, valores devidos, produção e demais dados da rotina funcional do detento, a fim de assegurar-lhe todos os direitos previstos em lei;

V – Promover a integração dos responsáveis pelo treinamento e gerenciamento da rotina de trabalho junto ao detento, de forma a tratar-lhe com dignidade;

VI – Disponibilizar sempre que solicitado dados e informações sobre os resultados e rendimento dos trabalhos realizados pelo detento, bem como sua frequência e aptidão para a atividade;

VII - Fornecer, quando solicitado formalmente por autoridade competente, os registros de depósito bancário em razão da produtividade exercida pelo detento durante o emprego em projeto de ressocialização;

VIII - Garantir a manutenção da infraestrutura interna do estabelecimento prisional onde o projeto venha a ser desenvolvido, sem que haja a interrupção das demais rotinas da instituição;

IX - Coordenar a seleção e demais registros dos detentos interessados em participar do projeto de ressocialização, bem como oferecer-lhes todos os recursos necessários para sua manutenção no projeto;

X - Realizar atualização constante dos registros formais;

XI - Disponibilizar todas as ferramentas, materiais e recursos necessários para a atividade, bem como promover o devido descarte de resíduos oriundos das atividades desenvolvidas;

XII – Todos os projetos deverão estipular prazos para sua aplicação, com etapas e períodos de duração, número previsto de detentos a serem aplicados e resultados esperados ao final de cada ciclo;

XIII – Os proventos devidos aos detentos pelas atividades desenvolvidas deverão ser depositados em conta de titularidade do detento ou outra por ele indicada. Quando existir familiares o interessado poderá indicar conta para depósito ou optar pela retirada dos valores após o cumprimento de sua pena observados os preceitos da legislação vigente para efeitos de seus direitos trabalhistas.

Parágrafo único. Todos os requisitos devem ser atendidos quando da aprovação do projeto para que ocorra o seu devido credenciamento junto aos órgãos competentes, bem como deverá existir o respeito mútuo entre as partes, sejam os responsáveis pela empresa, funcionários, demais servidores públicos e os próprios detentos.

Art. 13 É vedado o direcionamento e a utilização de recursos oriundos da administração pública, para proveito particular dos gestores da empresa atuante no

projeto ou para qualquer outro fim que não esteja disposto no projeto aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 14 Os casos omissos nesta Lei serão sanados pelo Secretário de Segurança Pública Estadual.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, XX de XXXX de 2022.



## 8.1 JUSTIFICAÇÃO DA LEI

### 8.1.1 A ressocialização como perspectiva para a diminuição da reincidência

Como já mencionado anteriormente, o sistema prisional nacional não tem mostrado resultados eficientes quanto a ressocialização do interno, como prova desse argumento estão os diversos casos de reincidências registradas pelo mesmo indivíduo.

Embora essa não seja a realidade desejada pela sociedade de uma forma geral, ela está cada vez mais presente nos índices criminais brasileiros.

Os motivos são os mais diversos possíveis para que o egresso justifique sua nova falta, mas entre eles sempre está a falta de oportunidades e o preconceito que a sociedade tem em relação aos indivíduos que já passaram por unidades prisionais.

Além disso, o sistema prisional adotado hoje no Brasil evidencia um modelo ultrapassado que gera mais gastos do que resultados positivos. Um ciclo vicioso, uma conta que não fecha e o uso de dinheiro público, com algo que, aparentemente, não gera resultados satisfatórios.

Para tanto, basta se observar a demanda de recursos humanos necessários para a manutenção de indivíduos reclusos em unidades prisionais. São necessários agentes públicos, servidores das mais diferentes áreas da segurança pública envolvidos com essas demandas, como policiais militares, civis, gestores, serviços de escolta, judiciário, médico hospitalar, entre outros. Todos pagam com dinheiro público que poderiam ser destinados a tantas outras áreas tidas como essenciais, porém precárias, como a educação.

Embora essa seja a cruel realidade de um sistema prisional falido, o presente trabalho por meio de um projeto de lei procurou apresentar uma possível alternativa para que, a longo prazo, consiga minimizar esse cenário.

Dessa forma, justifica-se a viabilidade da inserção de projetos de ressocialização e/ou a criação de estabelecimentos prisionais com foco da profissionalização do detento, pois os gastos com pessoal e estrutura, com o passar do tempo tendem a diminuir, uma vez que as taxas de reincidência começam a cair, que a própria sociedade passe a enxergar no egresso um indivíduo capaz de viver novamente em sociedade, sendo que

para isso só lhe falte oportunidades, criadas por ele mesmo durante o cumprimento de sua pena.

Nesse sentido, a participação social é de suma importância para o reconhecimento e validação de processos como esse proposto no presente no trabalho. A falta de oportunidades promove a reincidência, facilita o retorno ao mundo do crime e a desvalorização pessoal, aumentando a criminalidade e a sensação de insegurança. A sociedade precisa enxergar que a segurança não está apenas em manter indivíduos encarcerados por longos períodos, mas no fato de impedir que outros retornem a esses locais ou ingressem na vida do crime.

## 9. CONCLUSÃO

A busca em manter o criminoso afastado do convívio social tem sido a alternativa utilizada pelas políticas desenvolvidas ao longo da história carcerária brasileira, como solução momentânea do problema. O emprego de dispositivos repressivos na aplicação de penas aos condenados, promove em grande parte dos casos, a reincidência de ex-detentos, confirmando a ineficácia de um sistema de caráter ressocializador.

Passado tanto tempo após a abolição de penas cruéis e de morte, observa-se ainda hoje que o sistema penitenciário trouxe de suas origens a necessidade de dominação social, por meio de ações repressivas, sem a devida análise e estudo das causas de aumento dos índices de criminalidade e desigualdades sociais.

Diferentes projetos são desenvolvidos na tentativa de mudar a realidade desse contexto, no entanto, não passam da teoria e, quando são criados instrumentos capazes de modificar, consideravelmente essa realidade, o conflito de interesses sobrepõe a todo o processo.

Nesse sentido, a participação social é de suma importância para o auxílio nas causas sociais de sua localidade. A prefeitura pode integrar convênios com instituições que demonstrem interesse pela causa, não desobrigando o Estado de suas funções e nem tão pouco desrespeitando a legislação, porém esse aspecto é relevante, uma vez que o Estado tem se mostrado omissivo em diversas áreas, pouco contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas capazes de reformar o sistema penitenciário, já que este não oferece retorno financeiro, ao contrário representa enormes gastos dos cofres públicos.

A ocorrência de rebeliões, a superlotação, a má estrutura física e funcional dos presídios brasileiros, entre outros aspectos, têm contribuído cada vez mais para a afirmação de políticas frustradas, que não apresentam outro resultado que não seja a investidura do poder do Estado sobre aqueles que quebram as regras estipuladas em lei. Acumular pessoas em estabelecimentos prisionais tem sido a única alternativa utilizada para reprimir o criminoso, ao contrário do que é definido pela LEP.

Com o objetivo de retratar o histórico de aplicação das sanções penais ao longo do tempo, tanto em outras jurisdições, como no Brasil, o presente trabalho apresentou o

cenário da população carcerária brasileira, tão logo enfatizou a particularidade do município de Sarandi/PR, a fim de questionar a viabilidade da criação de uma instituição que atenda tanto o caráter punitivo pelo crime cometido, como possa oferecer ao apenado a possibilidade de desenvolver funções laborais, permitidas por lei, com a finalidade de regressar à sociedade com mínimas chances de retorno ao mundo do crime.

Por fim foi apresentado um Projeto de Lei que vislumbra a criação de unidades prisionais de caráter ressocializador, bem como da implantação de convênios entre o Estado e a iniciativa privada para que o detento possa desenvolver, durante o período que está em cumprimento de pena, habilidades ou gosto por uma determinada profissão, a fim de retornar à sociedade com a capacidade de trabalhar e ser aceito no meio civil, longe do crime e com novas perspectivas de vida.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, C. **Cárcere e sociedade na América Latina**, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (Org.). *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Execução Penal e Ressocialização**. Editora Juruá, 2018.

ARAÚJO, C. E. M. "Sentina (s) de todos os vícios": As prisões do Rio de Janeiro no final do período colonial. In: Simpósio Nacional de História, 2011, São Paulo. **Anais XXVI. ANPUH**. Disponível em: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300851839\\_ARQUIVO\\_ARAUJO,CarlosEduardoMSentinadetodososvicios.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300851839_ARQUIVO_ARAUJO,CarlosEduardoMSentinadetodososvicios.pdf). Acesso em: 03 jul. 2021.

BAQUEIRO, F. R. L. **Execução Penal e o Mito da Ressocialização**. Disfunções da Pena Privativa de Liberdade. Editora Juruá, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm). Acesso em: 05 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de Março de 1824)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 03 jul. 2021.

BRASIL. **Código Criminal do Imperio do Brazil Lei**, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 03 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 847**, Código Penal dos Estados Unidos do Brazil, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 03 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 03 jul. 2021.

CABRAL, L. R.; SILVA, J. L. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do centro acadêmico Afonso Pena**, n. 1, 2010. Disponível em:

<https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/277>. Acesso em: 11 ago. 2021.

FAUSTINO, Eliana R.; PIRES, Sandra de Abreu. Os centros de ressocialização e o processo de trabalho do assistente social. **Revista Emancipação**. Volume 7, n.1, p. 53-55, 2007. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4023615>. Acesso em: 11 ago. 2021

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.  
FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Raquel Ramallete, 20ª edição. Petrópolis: Vozes, 1999 – PDF. Disponível em: [http://escolanomade.org/wp-content/downloads/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](http://escolanomade.org/wp-content/downloads/foucault_vigiar_punir.pdf). Acesso em 05 ago. 2019.

FRAGOSO, H. C. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GOMES, L. F. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, R. **Sistema Prisional, Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 4ª edição. Editora Impetus, 2017.

IBGE. **Perfil das cidades brasileiras**. 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/sarandi/panorama>. Acesso em: 05 ago. 2019.

MACEDO, H. Perspectivas da Lei de Execuções Penais: Os possíveis impactos do Projeto de Lei do Senado nº 513/2013. **Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro/Conselho Nacional do Ministério Público**. –Vol. III.–Brasília: CNMP, 2018. v. 233p. il., p. 138. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/F4/02/7A/78/DC8A7610C5668976180808FF/A%20visao%20do%20MP%20sobre%20o%20sistema%20prisional%20brasileiro.pdf#page=138>. Acesso em: 04 jul. 2021.

MARONI, J. R. **Prisão onde 100% dos detentos trabalham e estudam? Existe, e fica no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/prisao-onde-100-dos-detentos-trabalham-e-estudam-existe-e-fica-no-brasil-0h3sil0asliz2bgm0tuzrtnf2/>. Acesso em: 05 ago. 2019.

MARTINES, F. **Números do MP; Brasil tem superlotação Carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em: 02 jul. 2021.

NUCCI, G. S. **Execução Penal no Brasil Estudos e reflexões**. 1. Ed. São Paulo. Editora Forense. 2018.

OLIVEIRA, E. **Política criminal e alternativas à prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PARENTE, F. **Ressocialização, você também é responsável**. Lumen Juris, 2018.

PRADO, A. C. P. **Sistema Prisional Brasileiro: da estagnação à propostas de transformação**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1760>. Acesso em: 04 jul. 2021.

QUEIROZ, A. M.; GONÇALVES, J. R. Políticas de Ressocialização no Sistema Prisional: Situação Atual, Limitações e Desafios. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 11, n. 41, p. 216-228, 2020. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/275/369>. Acesso em: 11 ago. 2021.

**Relatório Estatístico (Infopen) da população carcerária do Paraná**, período de Janeiro a Junho de 2017: Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/PR/pr>. Acessado em: 05 ago. 2019.

**Relatório de População Censitária do Paraná por Município**, período de 1980 a 2010. Disponível em: [http://www.mineropar.pr.gov.br/arquivos/File/economia\\_mineral/Populacao\\_Censitaria\\_do\\_Parana\\_por\\_municipio\\_1980\\_a\\_2010.pdf](http://www.mineropar.pr.gov.br/arquivos/File/economia_mineral/Populacao_Censitaria_do_Parana_por_municipio_1980_a_2010.pdf). Acesso em: 05 ago. 2019.

RIBEIRO, J. R. F.; BRITO, R. G. G.; OLIVEIRA, T. B. A ressocialização do apenado por meio da participação da sociedade: o trabalho como instrumento no processo de reintegração. **Revista Vertentes do Direito**. Volume 5, n.1, p. 191-208, 2018. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/5004/13255>. Acesso em: 11 ago. 2021.

RODRIGUES, F. M. F.; LOPES, C. A. S.; TOMÉ, S. F. Uma Análise da Educação Prisional à Luz da Lei de Execuções Penais-Lei 7.210/1984. **Encontro de Extensão, Docência e Iniciação Científica (EEDIC)**, v. 4, n. 1, 2019. Disponível em: <http://reservas.fcrs.edu.br/index.php/eedic/article/view/2691>. Acesso em: 03 jul. 2021.

ROIG, R. D. E. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

SANTOS, J. D. M. S. **Crise da Execução Penal no Brasil: A ideia da ressocialização**. 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/16889>. Acesso em 03 jul. 2021.

SANTOS, C. M.; MACHADO, I. V. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, n. A. 26, p. 241-271, 2018. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/80908>. Acesso em: 03 ago. 2021.